



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-64.2011.815.0131

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Teccel -Tecnologia da Construção Civil e Elétrica Ltda

ADVOGADOS: Allisson de Souza Bandeira Pereira (OAB/PB 15.166) e João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520)

APELADO: HDI Seguros S/A

ADVOGADO: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19.357)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO VEICULAR. SEGURADO VÍTIMA DE TERCEIRO QUE, A PRETEXTO DE TESTAR VEÍCULO POSTO A VENDA, SUBTRAI A COISA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE. PERDA TOTAL DO BEM. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE). DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE OUTRO AUTOMÓVEL. INDEFERIMENTO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA.
PROVIMENTO PARCIAL.

- "No caso, cumpre anotar que o furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. Segundo Damásio, "no furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor." (HC 217.545/RJ, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

- "Segundo entendimento desta Corte, para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai." (REsp 672.987/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 310).

- "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica." (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015).

- Provimento parcial da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

TECCEL – TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA recorreu contra **sentença** (f. 250/156) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da Ação de Cumprimento Obrigacional c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada contra HDI SEGUROS S/A, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial, por entender que restou caracterizado o crime de estelionato, não havendo cobertura do seguro nessa hipótese, conforme apólice (cláusula 5, item "q"). Condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A promovente, em suas **razões apelatórias** (f. 258/268), aduz que:

(1) era proprietária de um veículo FIAT UNO Mille Way Economy 1.0, 5P, 66CV, chassi nº 9BD15804AA6368613, RENAVAL nº

172603811, ano/modelo 2009/2010, cor BRANCO, placa NPU 1750, o qual era segurado pela recorrida, sob a Apólice nº 01.039.431.31.025003;

(2) no dia 11/09/2010, o seu representante legal foi abordado por um senhor que se dizia chamar JOACIR DE AZEVEDO, o qual havia demonstrado interesse em adquirir o referido veículo;

(3) o seu representante foi persuadido a deixar que o Sr. Joacir fizesse, sozinho, um *test drive* no automóvel, não tendo aquele devolvido o veículo, fato que foi comunicado às autoridades policiais;

(4) após uma investigação minuciosa da Polícia Civil, descobriu-se que o acusado responde por vários processos idênticos, estando ele, em todos eles, enquadrado pelo crime de furto;

(5) foi solicitado à apelada o pagamento da indenização de 100% (cem por cento) do valor do veículo furtado, de acordo com a tabela FIPE da época, o que lhe foi negado, sob a alegação de que se tratava de crime de apropriação indébita e não de furto, evento este não coberto pela apólice de seguro contratado;

(6) teve que locar um automóvel por 30 (trinta) dias para suprir a perda do veículo furtado, suportando um gasto de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), devendo ser ressarcido também deste valor;

(7) não assiste razão à seguradora, porquanto o crime não foi de apropriação indébita, nem de estelionato, como sustentado pela juíza, e sim de furto qualificado mediante fraude, considerando que o criminoso já possuía o objetivo claro e específico de furtar o veículo antes mesmo de tê-lo em sua posse.

Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença, para que a recorrida seja condenada ao pagamento de 100% (cem por cento) do valor do veículo (R\$ 24.739,00), conforme dispõe a apólice do seguro, bem como do valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), referente ao que gastou com a locação de outro veículo, além de indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela HDI SEGUROS LTDA, pugnando pelo desprovimento do apelo (f. 275/296), com os seguintes argumentos:

(1) a posse do bem foi entregue voluntariamente, sem macular a vigilância do bem por parte do dono, fato que prejudica a tipificação de crime de furto qualificado por fraude;

(2) não foram comprovados os alegados danos materiais, uma vez que os recibos apresentados não tem validade perante terceiros;

(3) impossibilidade de condenação por danos morais, em face da inexistência de provas da ofensa à honra objetiva da apelante;

(4) com relação à indenização, deve ser observado o que restou contratado;

(5) em caso de procedência, seja determinada a transferência do veículo para seu nome.

Parecer Ministerial às f. 301/304, sem opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Recebo o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, previstos em lei.

Ab initio, é de bom alvitre esclarecer que a relação jurídica entre as partes no **contrato de seguro de veículos** constitui relação de consumo, posto que elas emolduram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Conforme já assentou a jurisprudência, "O artigo 757 do Código Civil, que dispõe que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados", deve ser interpretado à luz da natureza e da função social do contrato, bem como de acordo com a legislação protetiva do consumidor." (TJDFT - Acórdão 959013 20150310072452APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Julgamento: 03/08/2016, Publicação DJE: 18/08/2016).

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte cinge-se em analisar se, para fins de pagamento de seguro veicular, configura "crime de furto mediante fraude" a situação em que o agente, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai.

Na espécie, o fato narrado nos autos restou comprovado tanto pelos documentos encartados, a exemplo do Boletim de Ocorrência Policial (f. 41) e do depoimento das testemunhas às f. 237/238, quanto em razão da ausência de contestação por parte da promovida (HDI Seguros), nesse ponto em específico. A apelada não se manifestou quanto à ocorrência ou

não do fato, limitando-se a discutir a classificação do "tipo penal", defendendo se tratar de apropriação indébita.

Na sentença, a Juíza julgou improcedente o pleito inicial, por entender que restou caracterizado o crime de estelionato, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos verifica-se que a fraude não ocorreu para burlar a vigilância da vítima de modo a que a posse ocorresse sem a sua percepção, mas sim, para viciar o consentimento desta de maneira a entregar a posse de seu veículo de livre e espontânea vontade, para que o agente realizasse um *test drive*, sem perceber a verdadeira intenção do agente, razão porque entendo estar caracterizado o estelionato." (f. 255)

O caso narrado nos autos trata de veículo subtraído por terceiro que, a pretexto de testar o veículo posto à venda, o subtrai para si.

Com esteio no argumento de que o fato configura "crime de furto mediante fraude", a parte autora/apelante (TECCEL) requereu junto à Seguradora promovida o pagamento do seguro veicular contratado por meio da **Apólice nº 01.039.431.31.025003**, mas o pleito foi indeferido sob o argumento de que a situação se enquadra em "apropriação indébita", hipótese não coberta pelo seguro.

Entendo que assiste razão ao apelante nesse ponto.

O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato.

Na doutrina de Guilherme de Souza Nucci, **a fraude no crime de furto** "é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na figura qualificada." (*In Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, 6ª edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, p. 710*)

Em relação ao **estelionato**, Guilherme de Souza Nucci assim pontua: "Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences." (*In Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, 6ª edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, p. 755*).

Por sua vez, Damásio de Jesus (*In Código Penal Anotado, 19ª Edição, Editora Saraiva, p. 571/572*) esclarece: "no **furto**, a fraude ilude a

vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No **estelionato**, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor.”

A magistrada primeva, a despeito de citar as falas desse último brilhante doutrinador, não interpretou de forma correta o entendimento exarado por este.

Na hipótese, **o autor entregou as chaves de seu carro para que o terceiro fizesse um *test drive* neste**, não percebendo, por conseguinte, que o seu veículo estava sendo furtado.

Queda iniludível que o apelante não tinha a intenção de se despojar definitivamente de seu bem, nem queria que o veículo saísse da esfera de seu patrimônio, o que leva à conclusão de que restou configurado o furto mediante fraude.

A meu ver, a situação dos autos não pode ser enquadrada como “estelionato”, porquanto, *in casu*, o apelante não se despojou de seu bem, tendo a consciência de que ele estaria saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do terceiro.

Segundo o STJ, “No crime de **estelionato** a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima, enquanto no **furto qualificado pela fraude**, o artifício malicioso é empregado para iludir a vigilância ou a atenção.” (HC 8.179/GO, Relator: Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/1999, publicação: DJ 17/05/1999, p. 239).

Nesse cenário, **entendo que ficou configurado o crime de furto mediante fraude**, uma vez que “o ardid utilizado serviu para que o lesado tivesse reduzida a vigilância sobre a coisa e permitisse a subtração, não tendo consciência de que o bem estaria saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade da autora.” (TJRJ - Apelação nº 0002015-93.2009.8.19.00423. Relatora: Maria Sandra Kayat Direito. Julgado em 21 de maio de 2014).

Dessarte, configura furto mediante fraude, e não estelionato, os casos de subtração de automóvel posto à venda mediante solicitação ardid de teste experimental.

O Colendo STJ, em hipótese similar, entendeu se tratar de **furto mediante fraude** um caso onde a vítima entregou as chaves de

seu carro para que o paciente, na qualidade de segurança da rua, o estacionasse, não percebendo que o seu veículo estava sendo furtado. Veja-se o resumo do julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DELITIVA E VALOR EXPRESSIVO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA FIGURA PRIVILEGIADA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONDENAÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIA DO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. **No caso, cumpre anotar que o furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. Segundo Damásio, "no furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor."** 4. Na hipótese em tela, a vítima entregou as chaves de seu carro para que o Paciente, na qualidade de segurança da rua, o estacionasse, não percebendo que o seu veículo estava sendo furtado. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a vítima "não tinha a intenção de se despojar definitivamente de seu bem, não queria que o veículo saísse da esfera de seu patrimônio", restando, portanto,

configurado o furto mediante fraude. 5. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, com relação à culpabilidade, à conduta social e à personalidade do Paciente. 6. No entanto, na espécie, a exasperação da pena-base restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. 7. Inaplicável, no caso, a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal, tendo em vista que o Paciente não é primário e o valor da res furtiva é expressivo, não tendo o condão de caracterizar um pequeno valor. 8. "O tipo penal classificado como furto consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila." (AgRg no REsp 1.265.654/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 15/02/2012.) 9. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 10. A substituição da pena reclusiva não se mostra socialmente recomendável à espécie, uma vez que o Paciente já foi condenado por outros crimes contra o patrimônio. Incidência, na hipótese, do disposto no § 3.º do art. 44 do Código Penal. 11. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade do Paciente, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a condenação. (HC 217.545/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Negritei e grifei.

No referido julgado, o STJ apenas corroborou entendimento já adotado anteriormente, no sentido de que "para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai", *in verbis*:

DIREITOS CIVIL E PENAL - SEGURO DE AUTOMÓVEL - FURTO QUALIFICADO - SEGURADO VÍTIMA DE TERCEIRO QUE, A PRETEXTO DE TESTAR VEÍCULO POSTO A VENDA, SUBTRAI A COISA - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE - PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE) - RECURSO PROVIDO. I - **Segundo entendimento desta Corte, para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai** (v.g. REsp 226.222/RJ, DJ 17/12/99, HC 8.179-GO, DJ de 17.5.99). III - Sendo o segurado vítima de furto, é devido o pagamento da indenização pela perda do veículo, nos termos previstos na apólice de seguro. III -

Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido, condenando a recorrida ao pagamento do valor segurado, devidamente corrigido desde a data da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REsp 672.987/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 310).

No mesmo diapasão, outros precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO – FURTO DESCLASSIFICADO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE. FURTO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. **O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.** 2. **A conduta da Ré, consistente em memorizar a senha de empregados, que tem acesso a contas de beneficiários de programas assistenciais do Governo, para desviar valores alheios para si, não pode ser classificada como estelionato.** 3. **Estabelecido que o crime é de furto mediante fraude,** imperioso esclarecer que a Recorrida, estagiária da Caixa Econômica Federal, equipara-se, para fins penais, ao conceito de funcionária pública, nos amplos termos do art. 327 do Código Penal. Assim, sua conduta subsume-se perfeitamente ao crime do art. 312, § 1.º, do Código Penal. 4. Para caracterizar o peculato-furto não é necessário que o funcionário tenha o bem subtraído sob sua guarda, bastando apenas que o agente se valha de qualquer facilidade a ele proporcionada para cometer o crime, inclusive o fácil acesso à empresa pública. 5. Recurso provido.” (REsp 1046844/RS Recurso Especial 2008/0077021-0 – STJ – Quinta Turma – MINISTRA LAURITA VAZ – Julgamento 06/10/2009). Negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE. 1. **O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.** 2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica

para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. **Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.** 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR." (CC 67343/GO, 3.ª Seção, minha relatoria, julgado em 28/03/2007). Negritei.

DIREITOS CIVIL E PENAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO QUALIFICADO. SEGURADO VÍTIMA DE TERCEIRO QUE, A PRETEXTO DE TESTAR VEÍCULO POSTO A VENDA, SUBTRAI A COISA. DOUTRINA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE). ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 257, RISTJ. I - Segundo doutrina de escol, a fraude, no furto, "é o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância do lesado. Não se identifica com a fraude característica do estelionato, isto é, com a fraude destinada, não a iludir a vigilante oposição do proprietário, mas a captar-lhe o consentimento, viciado pelo erro a que é induzido". II - **Para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, subtrai o veículo. Neste sentido, aliás, precedente deste Tribunal (HC 8.179-GO, DJ de 17.5.99).** III - **Sendo o segurado vítima de furto, é devido o pagamento da indenização pela perda do veículo, nos termos previstos na apólice.** III - Nos termos da jurisprudência que veio a consolidar-se na Segunda Seção, tratando-se de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a

quantia corrigida ajustada na apólice (art. 1.462, CC), sobre a qual cobrado o prêmio. (REsp 226.222/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 380). Negritei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. FURTO MEDIANTE FRAUDE. - Não há cerceamento de defesa por nulidade da citação ou por intimação da sentença condenatória, ambos efetuados por edital, se aquela foi precedida de adequada diligência, por via de carta precatória, no endereço indicado pelo réu no inquérito policial, sendo certificada a impossibilidade de sua citação pessoal, de paradeiro ignorado e que permaneceu ausente durante todo o processo. - Conforme o autoriza o art. 383, do Código de Processo Penal, pode o Juiz, ao proferir a sentença condenatória, conferir ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa daquela que lhe deu o Ministério Público, mesmo que tenha que aplicar sanção mais severa. - **No crime de estelionato a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima, enquanto no furto qualificado pela fraude, o artifício malicioso é empregado para iludir a vigilância ou a atenção. - Ocorre furto mediante fraude e não estelionato nas hipóteses de subtração de veículo posto à venda mediante solicitação ardil de teste experimental ou mediante artifício que leve a vítima a descer do carro. - Habeas-corpus denegado.** (HC 8.179/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 239). Negritei.

No mesmo tom, assim já entendeu **esta Corte** de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDE. Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. Declarações firmes e concatenadas da vítima em harmonia com o contexto probatório dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Induvidosas materialidade e autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para o decreto condenatório pelo delito de furto qualificado pelo abuso de confiança e fraude. - **Configuram-se as qualificadoras de abuso de confiança e fraude no crime de furto quando este é praticado pelo empregado/motorista que goza de confiança depositada pelo patrão e emprega artifício ou ardil para realizar a subtração da res da posse da vítima, a qual não percebe que a coisa está lhe sendo subtraída.** - Nos delitos de natureza patrimonial, geralmente ocorridos às escondidas e na clandestinidade, a palavra precisa e coerente da vítima deve prevalecer sobre a isolada negativa de autoria por parte do réu, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova

coligidos nos autos. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 200.2007.001777-3/001, CÂMARA CRIMINAL, Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 17-05-2012). Negritei e Grifei.

Do TJDF, o seguinte julgado, no mesmo norte:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SEGURO DE MOTOCICLETA. FURTO QUALIFICADO. VEÍCULO POSTO A VENDA ANUNCIADO EM JORNAL, TERCEIRO QUE SUBTRAI A COISA A PRETEXTO DE TESTAR VEÍCULO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É revel o fornecedor de serviços que comparece à audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de advogado, o qual não dispõe naquele momento de procuração e contestação, nem sequer providencia sua posterior juntada logo após a realização da aludida audiência. No caso, o procurador quedou-se inerte, nem sequer requereu prazo para juntada de procuração ou adiamento do julgamento. Descabida a tese de cerceamento de defesa. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO REJEITADA. 2. **O conjunto probatório dos autos (fls. 18/25) corrobora a tese do autor, de tal modo que faz jus ao recebimento de indenização pelo furto do veículo mediante fraude. 3. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai". (REsp 672.987/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 310)** 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A súmula de julgamento servirá como acórdão, na forma do artigo 46, Lei 9099/95. Custas e honorários pela recorrente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 55, Lei 9099/95. (Acórdão n. 643380, 20120710132774ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 299) Nesse viés, sendo o segurado vítima de furto, é devido o pagamento da indenização pela perda do veículo, nos termos previstos na apólice. Negritei.

Sendo assim, é forçoso concluir que, em sendo o apelante vítima de furto mediante fraude, o que implicou na perda total do bem, é devido o pagamento da indenização securitária pela perda do veículo, nos termos previstos na apólice, conforme vem entendendo o STJ e outros Tribunais.

No que pertine aos **danos materiais** postulados, relativos à locação de um veículo por 30 (trinta) dias, entendo que não deve ser deferido, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido.

Ademais, o fato da seguradora promovida não ter efetuado o

pagamento do seguro, por entendê-lo indevido no caso, não autorizava o autor/apelante, por conta própria, a alugar veículo, confiando que seria ressarcido pelas despesas decorrentes dessa locação. Aliás, não se pode alegar que a seguradora agiu de má-fé, porquanto, como visto, **a matéria é controvertida** até mesmo no âmbito dos Tribunais.

Quanto ao pedido de **indenização** por danos morais, estou convencido que não se mostra cabível na espécie dos autos.

A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula nº 227), desde que demonstrada, na hipótese, ofensa à sua honra objetiva.

Para o STJ, "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica." (AgRg no AREsp 389.410/SP, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, publicação: DJe de 2/2/2015).

Assim, para que os danos morais resem caracterizados com relação à pessoa jurídica, é certo que devem estar intimamente associados à violação de sua honra objetiva.

O fato narrado nos autos – não pagamento do seguro veicular - **não** é capaz, por si só, de configurar danos à esfera extrapatrimonial da empresa apelante. A imagem e a reputação da pessoa jurídica recorrente em nada foram afetadas.

Por fim, em sede de **contrarrazões**, a apelada (HDI Seguros S/A) requereu que, em caso de procedência do pedido, seja determinada a **transferência do veículo** em questão para o seu nome, junto ao Departamento de Trânsito, para fins de evitar o enriquecimento ilícito do promovente/apelante.

O sobredito pleito, a meu ver, é cabível porquanto não se afigura razoável que o autor, além de perceber a indenização securitária, que, *in casu*, corresponde a 100% (cem por cento) do valor do bem, continue como proprietário do automóvel furtado.

Os salvados, parte restante do veículo após o sinistro, devem ser transferidos para a seguradora apelada, para que não se configure o enriquecimento sem causa do apelante.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**,

para condenar a promovida/apelada (HDI Seguros S/A) ao pagamento do capital securitário correspondente ao valor de mercado do veículo (Tabela FIPE), à data em que ocorreu o furto (11/09/2010), tudo conforme previsto na apólice, devendo esse valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da referida data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil).

Determino, como consequência, que o juízo de primeiro grau oficie ao departamento de trânsito competente para fins de transferência da propriedade do veículo furtado para o nome da seguradora promovida.

In casu, cada litigante foi, na mesma proporção, vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre eles as **despesas**, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015¹, considerando que a parte autora/apelante restou vencida no pedido de indenização por danos morais, sendo vencedora em relação ao pagamento do seguro.

Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que a nova sistemática introduzida pelo CPC/2015 (art. 85, § 14) proíbe a sua compensação, em caso de sucumbência parcial.

Na espécie, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, e atendendo aos critérios esculpidos nos incisos desse dispositivo legal, **fixo os honorários advocatícios em 15%** (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser mensurado em sede de liquidação do julgado, e pago de forma proporcional pelas partes.

Por fim, conforme já assentou o STJ, "a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa." (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

¹ Art. 85, *caput*, CPC/2015: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

AP nº 0000508-64.2011.815.0131

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator